



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08/04/25

C. Borges
Conselho de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Eraldo
Alves
para relatar.
Em 09/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça HLC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 32 / 2025

AUTOR: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRI

O presente Projeto de Lei Nº 32/25 de 02 de Abril de 2025 de autoria do Governo do Estado do Piauí –Autoriza as Forças de segurança pública do Estado do Piaui.a conduzir a autoridade policial o individuo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juizo competente para análise.

O presente projeto de lei visa aprimorar a fiscalização de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão,conforme previstas na legislação penal,por meio da autorização expressa para que as forças de segurança pública conduzam a autoridade policial os individuos que descumprirem tais determinações ,garantindo seu encaminhamento ao juizo competente para análise e providências As medidas cautelares diversas da prisão foram introduzidas ao ordenamento jurídico brasileiros o pela lei 12403/2011,que alterou dispositivos do código de processo penal CPP (ex uso de tornozeleira,recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana,proibição de frequentar certos ambientes dentre outras).

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 32/2025, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos a apreciação da assembleia ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

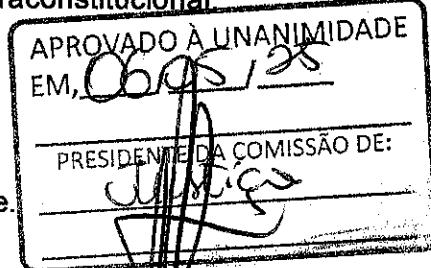
d) – assuntos atinentes garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O Projeto ora em análise tem como objetivo, autorizar as forças de segurança pública do Estado do Piauí a conduzir a autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juiz competente para análise..

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

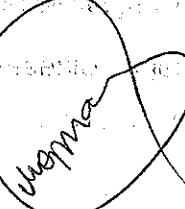


Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 15 de Abril de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator



Concedido vista ao processo
do Dep. *Geraldo*
Em: *15/04/25*

Presidente da Comissão de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO N° 32/2025, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DE MENSAGEM N°: 52/ GG, que;**

Autoriza as forças de segurança pública do Estado do Piauí a conduzir à autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juiz competente para análise

**AUTOR: GOV. RAFAEL FONTELES
RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 32/2025, encaminhado pela Mensagem nº 52/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, que visa autorizar os integrantes das forças de segurança pública estadual a conduzir à autoridade policial qualquer indivíduo flagrado descumprindo medida cautelar diversa da prisão, para posterior encaminhamento ao juiz competente para análise e providências.

O autor justifica o projeto objetivo fortalecer o cumprimento das medidas cautelares previstas na legislação penal, conferindo às forças de segurança pública uma atuação mais efetiva diante do descumprimento dessas medidas.

Diante disso, passamos à análise do projeto no âmbito da constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

II – VOTO ALTERNATIVO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 97, 123 e 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição em análise. Destaco que a possibilidade de voto alternativo por membro titular da Comissão é previsto expressamente no artigo 100 do Regimento Interno. A presente análise é, portanto, de natureza técnica, sem adentrar no mérito político da matéria.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Inicialmente, salienta-se que o projeto versa sobre procedimento aplicável ao descumprimento de medida cautelar penal, portanto, trata-se de direito processual penal, matéria cuja competência legislativa é privativa da União. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Não se trata de mera norma de organização administrativa da segurança pública estadual, mas de uma norma que institui procedimento próprio no contexto da persecução penal.

Outrossim, interfere diretamente no regime de cautela penal e na execução de decisões judiciais criminais, sendo, portanto, reserva de competência da União.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STF:

Lei 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual 3.350/1999 e Decreto Lei 05/1975. (...) Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. [ADI 7.063, rel. min. Edson Fachin, j. 6-6-2022, P, DJE de 22-6-2022]

Materialmente, a proposta também viola o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que garante que ninguém será privado de sua liberdade sem flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ao autorizar a condução compulsória sem prévia decisão judicial, o projeto fere a cláusula da reserva de jurisdição e afronta o devido processo legal.

Cumpre destacar que, em parecer técnico, encaminhado pelo Ofício nº 376/2025 pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, as Comissões Especiais e a Diretoria de Prerrogativas da OAB-PI, apresentaram análise pela constitucionalidade desta proposição, conforme também explicitado na Audiência Pública ocorrida nesta Casa Legislativa, corroborando de forma imprescindível para convicção deste voto. Ressaltou-se ainda, o risco de abusos de autoridade e a ausência de critérios objetivos para a atuação policial, em violação aos princípios da legalidade estrita e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2025, por violação da competência legislativa privativa da União e por afronta aos direitos e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, motivo pelo qual, **voto pela REJEIÇÃO do presente projeto.**

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 25 de abril de 2025.**

Deputado Alessivaldo Isaías

Relator